

Uma Ética Holística para as Gerações Futuras: caminho para o Novo Direito Ambiental

Maria de Fátima Alves São Pedro¹

Resumo

O presente artigo aborda a pertinência de se investigar as preocupações fundadas na ética e no Direito Ambiental, com vistas a defender e a preservar o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras possíveis, por se tratar de um direito que vincula a todos objetivando um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste diapasão, apresenta a ética ambiental em uma perspectiva da solidariedade e da responsabilidade diante do meio ambiente, isto é, a ética ambiental como um sistema ambiental em busca de caminhos alternativos, chegando a uma proposta holística com a finalidade de mostrar um novo direito ambiental, amparado por uma responsabilidade pautada na ética da sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito ambiental; ética ambiental; sustentabilidade e responsabilidade.

Abstract

This article discusses the relevance to investigate the concerns based on ethics and on environmental law, with a view to defend and preserve the environment for current and future generations as possible, because it is a right that link all aiming at a balanced ecological environment. In this tuning fork features environmental ethics in a perspective of solidarity and responsibility on the environment, that is, the environmental ethics as an environmental system in search of alternative paths to a holistic proposal in order to show a new environmental law, supported by a responsibility based on ethics of sustainability.

Keywords: Environmental law; environmental ethics; sustainability and responsibility.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar a pertinência de se investigar as preocupações fundadas na ética e no Direito Ambiental, com vistas a defender e a preservar o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras possíveis, por se tratar de um direito que vincula a todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Até há bem pouco tempo, os direitos tutelados eram interpretados de tal modo que seus titulares eram os indivíduos, entretanto, ultimamente, surgiu um interesse ou direito, denominado difuso, que é indivisível e tem natureza

¹ Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS-UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: fatimasaopedro@gmail.com

metaindividual e, ainda, é indeterminável quanto ao sujeito. Esse novo interesse é indisponível, fugindo, em muito, às regras tradicionais do Direito e da Ética e, como consequência, faz uma série de indagações ao sistema jurídico e aos modelos éticos, que tentam se adequar para fazer face à sua efetiva proteção dada a relevância contemporânea dessa discussão.

Neste sentido, para a tutela das atuais gerações humanas e as futuras possíveis, caminha o presente estudo para a sustentabilidade do desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente, desembocando num confronto teórico e prático de posições antagônicas, o que necessário se faz uma discussão do desenvolvimento de uma nova ética ambiental que levará para mudanças de estilo de vida e comportamento social, abordando a ética ambiental sob o prisma de patrimônio ambiental da coletividade.

Neste diapasão, a ética ambiental propõe um sistema de valores que deve orientar a vida dos seres humanos, no intuito de preparar homens capazes de perceber a necessidade de futuro, de mudar a orientação atual da cultura ambiental.

Neste prisma, adota-se o imperativo da responsabilidade que resulta do poder do homem contemporâneo sobre si e sobre o planeta. Caracteriza-se por ser uma responsabilidade perante a natureza e perante o próprio homem.

O trabalho está organizado com o intuito de apresentar o Direito Ambiental que ultrapassando o âmbito de disciplina acadêmica assume o posto privilegiado de saber jurídico, teórico e prático, como verdadeira ciência interdisciplinar do comportamento humano em fase do meio ambiente que o envolve.

Para a construção do proposto, apresenta-se a relação do homem com a natureza como um sistema de produção de atividades humanas, que afetou e afeta o meio ambiente e é entendido como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A consciência contemporânea dos limites do crescimento não se deteve somente na impossibilidade de atender as demandas infinitas com recursos finitos. Desta feita, a sustentabilidade do desenvolvimento humano, principalmente, na era tecnológica e a preservação do Planeta deságuam numa disputa teórica e prática de posições antagônicas. Portanto, qual é o centro da preocupação atualmente, a espécie humana ou o Planeta como um todo? Junto a esta indagação nasceu, numa espécie de desafio recíproco, as posições paradigmáticas que amparam o direito ambiental.

Esta responsabilidade para com as gerações futuras e com a natureza, é, indubitavelmente, um marco de referência para a construção de uma ética da sustentabilidade e, nesse sentido, possibilita a construção de um novo Direito Ambiental.

Finalmente, o trabalho apresenta um paradigma ético para um novo direito ambiental e para a análise do proposto, discute-se a ética ambiental em uma perspectiva da solidariedade e da responsabilidade diante do meio ambiente e, ainda, discute a ética ambiental como um sistema ambiental em busca de

de satisfazer suas necessidades biológicas e sociais, fazendo desse acervo social e antropológico um bem cultural integrante do meio ambiente.

Portanto, o meio ambiente se caracteriza pela constante interação e interdependência dos elementos naturais e artificiais e dentro deste contexto está inserido o ser humano, não só como parte integrante deste sistema, mas também como dependente de seu equilíbrio para sua própria sobrevivência. Segundo Carvalho (2000, p. 202), as mudanças provocadas no ambiente a partir das atividades humanas, muitas vezes causando danos ecológicos não é recente, os romanos já os sentiam. No período entre 400 e 500 a. C., aquedutos tiveram que ser construídos para abastecer Roma de água potável, em virtude da água do Tibre ter-se tornado imprópria para o consumo doméstico.

No entanto, a partir de fins do século XIX, e mais especificamente após a II Guerra Mundial, com as novas descobertas científicas e os avanços tecnológicos, o homem intensificou sua intervenção na natureza, alcançou conquistas extraordinárias, mas por meio de uma intensa e insustentável exploração dos bens naturais.

No mundo inteiro começam a surgir os resultados negativos atrelados a essa concepção de crescimento econômico sob qualquer custo que estimula o consumismo desenfreado. São relacionados inúmeros acidentes ecológicos de proporções gigantescas como em Minamata (1953), Seveso (1976), Schweizerhalle (1986), Oeste de Sines (1989), Coruche (1988), Alaska (1989), dentre outros (SENDIM, 2002, 9-12).

Neste âmbito, ainda que não seja dispensado o tratamento por bem ambiental específico, deve-se sempre trabalhar com a visão totalizante, ou seja, o meio ambiente, na realidade, é constituído por um complexo de relações que não podem ser vistas de forma seccionada, isolada, inconsequente.

Ética Ambiental: Solidariedade e Responsabilidade diante do Meio Ambiente

Atualmente, vem sendo anunciado o surgimento de um novo paradigma ético para a humanidade, ou, como ensina Karl-Otto Apel, “uma ética de responsabilidade solidária em face da crise ecológica da civilização técnico-científica” (APEL, 1994, p.172), que possibilita a orientação éticopolítica fundamental para uma era marcada pelo agravamento da crise ambiental e que leva em consideração a sustentabilidade planetária e a responsabilidade para com as gerações futuras.

A problemática ambiental abriu um processo de transformação do conhecimento, expondo a necessidade de gerar um método para pensar de forma integrada e multivalente os problemas globais e complexos, assim como a articulação de processos de diferente ordem de materialidade. Deste modo, o conceito de ambiente penetra nas esferas de consciência e do conhecimento, no campo da ação política e na construção de uma nova economia, inscrevendo-se

próximas gerações. É evidente que a solução de problemas dessa natureza ultrapassa em muito alternativas simplistas de caráter apenas técnico e/ou econômico. É uma questão que só poderá ser solucionada pelo aprofundamento da reflexão ética. (ALENCASTRO; HEEMANN, 2007)

Neste contexto, importante ter sempre associado que a característica primordial de um Estado Ambiental é a solidariedade, cujos objetivos são a busca da defesa e proteção dos ambientes, promoção da qualidade de vida e ética, educação, gestão e democracia ambientais. Portanto, o principal fundamento da boa governança é o compromisso com a ética, entendida na Agenda 21², como um código de valores partilhados por toda a sociedade, com o objetivo de proteger o conjunto de seus membros contra os interesses de uma minoria. Ao fixar limites para o comportamento individual, a ética, em realidade, estabelece condições de previsibilidade necessárias ao bom funcionamento do corpo social, inclusive no mundo privado e dos negócios.

Da mesma forma, para Leff (2001, p.86-87), a ética deve ser capaz de propor um sistema de valores associados a uma “racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida”. Para o autor, os princípios éticos do ambientalismo devem se desdobrar em sistemas para reger a moral individual e os direitos coletivos.

Partindo-se do entendimento de que a ética auxilia as sociedades a buscar o que é bom e desejável para todos, parece evidente que a dimensão ética assume um papel importantíssimo nas discussões sobre a sustentabilidade e, no que diz respeito, às preocupações e ao cuidado com o meio ambiente e com as gerações futuras. A responsabilidade parece estar no cerne desta ética.

Direito Ambiental: Ciência Interdisciplinar do Comportamento Humano

O Direito surge com a norma, e esta se rege de acordo com a transformação da sociedade. Portanto, se a sociedade extrapola determinada área social, adotando condutas inadequadas, aparece então o direito para regular a situação. Toda norma surge da necessidade de se impor certos limites à conduta humana, de se tentar organizar uma sociedade, para que esta não chegue ao caos.

O Direito Ambiental é um ramo, relativamente novo, da Ciência Jurídica clássica, cujas normas surgiram justamente da necessidade de se regulamentar a conduta do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe. É fruto

² A Agenda 21 foi um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992. É um documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pelas quais governos, empresas, organizações não governamentais e todos os setores da sociedade cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. A Agenda 21 se constitui num poderoso instrumento de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretção do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio holístico entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.

O Direito Ambiental carrega forçosamente a questão central de suas relações com outras ciências, portanto, sua definição é funcional (a proteção do meio ambiente), sob o ponto de vista material, ele tem um núcleo de disposição, porém se apresenta como uma justaposição com outros ramos do direito.

O desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro é, primeiramente, apresentado sob o prisma jurídico-constitucional. O artigo 225 da CRFB inaugurou as disposições jusfundamentais acerca do meio ambiente. No entanto, percebe-se nitidamente a prevalência da perspectiva antropocêntrica nessa tutela ambiental. A concepção vigente é de que o meio ambiente deve ser preservado porque ele é útil ou ao menos necessário à sadia qualidade de vida.

Esta dimensão é clara quando a Constituição Federal aduz em seu texto que todos, (norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica).

Tanto que, atualmente, o Direito Ambiental, enfrenta um grande desafio quanto à admissão dos seus princípios no ordenamento jurídico, em decorrência da contrariedade aos interesses econômicos que representam. Interesses esses voltados exclusivamente para a tutela do homem.

Desta exposição, percebe-se que há uma responsabilidade em cada indivíduo, que deve exercê-la sempre em prol do saudável convívio com os seus semelhantes e com o seu meio circundante.

Como consequência deste regramento surge um dever de agir, que por sinal gera uma obrigação de fazer ou de não fazer determinada coisa. Neste preciso momento, é que se deve imprimir ao Direito Ambiental uma visão holística, através de uma ética sustentável, asseverando que nenhum crescimento econômico deve justificar a degradação ambiental de maneira a estabelecer uma ruptura intertemporal nas cadeias de reprodução da vida. Neste sentido, todo desenvolvimento econômico possui um limite, um ponto nodal que representa o ponto de equilíbrio da sustentabilidade ambiental, jurídica, social e econômica.

Transformações nesta ideologia requerem uma redefinição do paradigma de desenvolvimento empregado hoje nas normas ambientais e, por via de consequência no Direito Ambiental vigente. Portanto, para que haja alteração no norte no que tange a sustentabilidade ambiental se faz necessária uma vasta discussão, não local, mas planetária.

A primeira tentativa desta discussão veio com a Conferência Rio + 20 que trazia, na maior parte dos debates, a economia verde como tema. Conforme já mencionado, esta Conferência também imprimiu a primeira decepção, pois sequer chegou a um consenso sobre o conceito de economia verde.

Em prol da almejada sustentabilidade ambiental é irremediavelmente necessário que os seres humanos se comportem de forma responsável.

Logo, para o Direito Ambiental, respaldado nas posições aqui apontadas, o conceito de meio ambiente deve receber uma amplitude. O meio ambiente deve ser visto de maneira integral e pluridimensional do compêndio naturalístico, pois assim, o meio ambiente consiste, ao mesmo tempo, em um meio e um sistema de relações. Deste modo, o meio ambiente é o conjunto das bases e dos equilíbrios das forças, que regem a vida em todas as suas formas, interlaçando com a mesma simbiose e parasitismo de todos os elementos ambientais.

Tem-se, ainda, como ambiente um conjunto de elementos natural ou artificial que de uma maneira positiva ou negativa pode influir sobre a dignidade e qualidade da vida. Portanto, o ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo, como é expresso na Teoria da Hipótese Gaia, segundo a qual o planeta Terra só adquiriu este ambiente em função da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um único ecossistema global.

Apesar da Teoria não ser totalmente aceita nos meios acadêmicos e científicos, quanto à unidade orgânica da vida na Terra, a mesma já é aceita quanto à interligação entre os ecossistemas.

Segundo Lovelock (1991), a Terra está viva, e por essa teoria, tem-se como certo que qualquer degradação ambiental, por menor que seja, causará danos irreparáveis no ecossistema global. Assim, todas as atividades humanas devem convergir para a totalidade, isto é, para o ambiente global. Neste sentido, o Direito Ambiental não pode considerar tutelas estanques, visto que, todas as espécies existentes no planeta não podem ser consideradas desvinculadas.

Perspectivas Gerais de uma Ética Holística: um novo Direito Ambiental

Para melhor entender a ética adotada, *mister* se faz conceber o mundo como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas, neste sentido Capra (2010, p. 25) traz a Ecologia Profunda³, como um novo paradigma que pode ser chamado de uma visão holística. Neste sentido, também pode ser denominado de uma visão ecológica. Isto é, este sentido amplo e profundo do ecológico está associado a uma escola filosófica e a um movimento global radical, conhecido como Ecologia Profunda.⁴

³ A Ecologia Profunda foi proposta por Arne Naess em 1973 como uma resposta a visão dominante sobre o uso dos recursos naturais. Arne Naess se inclui na tradição de pensamento ecológico-filosófico de Henry Thoreau, proposto em Walden, e de Aldo Leopold, na sua Ética da Terra. Denominou de Ecologia Profunda por demonstrar claramente a sua distinção frente ao paradigma dominante. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/ecoprof.htm>. Acesso em: 24 out. 2015.

⁴ Inspirando-se na obra de Hans Jonas, os partidários da “Ecologia Profunda” ultrapassam algumas das ambiguidades do pensamento do filósofo alemão e defendem que a natureza deve ser preservada porque tem um valor próprio, independente da sua utilidade, isto é, do nosso interesse. Criticam Jonas por, apesar de falar de “dignidade autônoma da natureza”,

valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. (CAPRA, 2010, p. 26).

Esta visão holística do mundo natural, onde tudo está interligado, também serviu de inspiração para que James Lovelock elaborasse a chamada Hipótese de Gaia.

Nessa hipótese, proposta por Lovelock, inicialmente em 1960, compara a Terra com um superorganismo, um sistema adaptativo controlado, capaz de manter suas características físico-químicas em homeostase. Desta forma, propõe justamente essa interação pacífica entre as criaturas sensíveis, como tentativa de restabelecer a harmonia do universo. Já não era sem tempo. Isso porque a busca por um viver sem violência, em meio à avassaladora competitividade do mundo globalizado, ainda soa como uma singela utopia. (LEVAI, 2011).

Segundo Oliveira e Borges (2008, p. 21), a ética de Gaia é aquela revelada pelos sistemas complexos que formam um todo orgânico vivo, com características próprias tanto dinâmicas quanto homeostática. Enquanto a dinâmica revela o que muda, a homeostase indica a capacidade de manutenção de uma condição estável de um sistema como o dos seres vivos, que regulam seu ambiente interno perante as mudanças do ambiente externo. Tudo o que está vivo aparece como sistema complexo porque nele cada parte deve ser vista não como um organismo isolado, mas interdependente, malgrado seja diferenciado de todo os outros e contenha atributo próprio numa medida indefinidamente grande. Nessa perspectiva, tudo o que vive é marcado pela diferença e ao mesmo tempo pelo equilíbrio. No mesmo, texto o autor esclarece que essa visão foi reconhecida no documento final da Conferência de Amsterdam, realizada em 2001.

Pelo exposto, é nítida a distinção efetuada pelo biocentrismo entre o vivente e não vivente. Só aquele, enquanto entidade orgânica individualizada possui estatuto ético e, por isso, apenas o organismo possui valor intrínseco: os seres não vivos (água, ar, solos) bem como as espécies (entidades coletivas) e ecossistemas, têm valor instrumental.

Assinala-se aqui a crítica que é movida ao biocentrismo pelo ecocentrismo. Segundo esta abordagem, tanto a ética animal como o biocentrismo constituem modelos éticos atomistas, que privilegiam o indivíduo, desprezando o contexto relacional que o define. Na realidade, segundo a corrente ecocentrista trata-se de um modelo que reproduz os princípios subsumidos pelas éticas tradicionais que elegem o indivíduo enquanto unidade puramente atomística, como sujeito moral e, portanto, de direitos. Segundo esta crítica, os indivíduos são encarados *per se* fora do conjunto de relações que os define e determina. Para os defensores do ecocentrismo, é justamente a consideração por essa rede contextual que caracteriza uma genuína ética do ambiente.

A tese ora defendida tem por desafio trabalhar o rompimento com a perspectiva baseada em valores antropocêntricos e assumir uma mudança de paradigma, adotando uma postura voltada para os valores ecocêntricos (centralizados nos

abrangendo não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para servir de instrumento de proteção do meio ambiente e da sociedade como um todo, disciplinas normativas passaram ocupar-se de modo mais intenso com matéria ambiental, dentre elas o Direito e a Ética.

Nesse momento, surge um novo direito, o ambiental. Ramo novo, porém com os ranços da velha Ciência Jurídica, pautada no positivismo Kelseniano, que no mesmo sentido, de conferir maior objetividade ao direito, reduziu-o à lei. Portanto, ele surge como um conjunto de normas que tutelam as relações do homem com os elementos que compõem o meio ambiente.

A humanidade demorou toda a sua existência para entender a verdadeira importância da biodiversidade, e que sem a sua preservação, não haverá garantia de sobrevivência da maioria das espécies.

Foi difícil perceber que os recursos naturais não são inesgotáveis, e que todas as nossas atitudes que atingem direta ou indiretamente o meio ambiente, também irão nos prejudicar. A demora da percepção e mudança de visão do mundo é lamentável. Felizmente, já existem normas, do âmbito internacional ou local, para servir de instrumento de proteção do meio ambiente e da sociedade como um todo. Para isso é que houve a intervenção do direito em matéria ambiental.

A matéria ambiental tratada pelo direito recebe proteção enquanto direito difuso, que veio para dar suporte à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida.

Este novo ramo do Direito que veio cuidar da matéria ambiental, teria surgido com a sagrada missão de conservar a vida, em todas as suas formas, através de um equilíbrio entre a ação humana e a capacidade de suporte do Planeta Terra, preservando a natureza e o meio em que se vive para a presente e para as futuras gerações.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito Ambiental tem como objetivo um desenvolvimento sim, porém de forma sustentável.

O paradigma ambiental predominante atualmente é o antropocentrismo, que tem como base motivacional o interesse em manter a qualidade de vida, a saúde e a existência da humanidade, definindo que é necessário preservar os recursos naturais e o ecossistema, unicamente com esse fim. Embora se reconheça que os pressupostos desse paradigma possam legitimar a destruição ambiental, ele continua sendo a perspectiva predominante.

Como paradigma oposta ao antropocentrismo, encontra-se o ecocentrismo, que defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecosfera, cujo equilíbrio seria limitante a determinadas atividades humanas. Nessa visão, a ecosfera possui valor intrínseco, que vai além daquele associado ao benefício humano.

O antropocentrismo e o ecocentrismo acabam por receberem críticas por não preverem, respectivamente, a conservação da natureza e o desenvolvimento

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2012.

_____. **A Teia da Vida**. 16 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo.

Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 – 208, jul./set. 2000.

HEIMBECHER, Dorothy Roma. **Consumo Ético e Sustentabilidade Ambiental**: Estudo exploratório para conhecer comportamentos de aprendizagem, participação, responsabilidade e solidariedade do consumidor. 2001. 247f. Tese (Escola de Administração de Empresas de São Paulo) Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8171/71070100704.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: **Jus Humanum**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídica e Social da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, jul./dez. 2011.

LOVELOCK, James. **As Eras de Gaia**: a biografia da nossa Terra viva. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia**: ensaios de ética socioambiental. São Paulo: Paulus, 2008.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Cedoura/Almedina, 2002.

SILVA, Maria das Graças e. **Questões ambientais e desenvolvimento sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010.